



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES / ESCLARECIMENTOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 200009,20241213/0001-60

PROCESSO LICITATÓRIO: SS-PE002/2025

AUTORES: FUJIFILM DO BRASIL LTDA, SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.,

O Município de Nova Russas, Estado do Ceará, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se em ato deliberativo para o julgamento dos argumentos expostos em razão do processo licitatório acima em epígrafe.

O presente ato fundamenta-se ainda no Princípio do Contraditório em ampla defesa, consagrado no art. 5º inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

I – DOS FATOS E DAS RAZÕES IMPUGNADAS

Esse Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, lançou edital visando a aquisição de um aparelho mamógrafo para o atendimento da unidade de atenção especializada localizada em sua sede.

Apesar da alta complexidade do equipamento, o Município procedeu com a elaboração minuciosa deste, para que com a necessária eficiência, sejam atendidas suas necessidades, ou melhor, a necessidade da população e usuários do sistema público de saúde.

Todavia, com o esmero peculiar àquele que busca sempre o melhor para o atendimento da população, nota-se que há de fato especificidades além do necessário, o que tem sido questionado pelos interessados.





Por fim, debate-se acerca dos prazos de entrega e da ausência do prazo de garantia do fabricante.

II - DO MÉRITO

No caso em tela, percebe-se que cada fabricante detém equipamento com funcionalidades diversas, faz-se necessário reunir produto com especificidades que, desde que não prejudiquem o objetivo maior, sejam contempladas nos mais diversos produtos para o festejo da ampla concorrência.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Ora, é necessário admitir que algumas especificações constantes do termo de referência anexo ao edital detém certos exageros nas especificações o que poderá limitar a participação de marcas já consagradas no mercado.

Para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a existência de cláusulas editalícias restritivas ofendem a competitividade, observe-se:





DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1363302 SC 2013/0011443-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2016)

Para além disso, muito se questiona a respeito dos prazos de entrega. Observa-se que o edital em questão estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, quando se verifica que as peculiaridades do mercado específicos não existe a possibilidade de entrega tão rápida.

É necessário compreender que prazos de entrega impossíveis de serem executados ou que sejam óbices à ampla participação de licitantes igualmente se tem cláusula restritiva.

Neste condão, requer que se conheçam os prazos de entrega padrão do segmento para que seja adotado também pelo ente público.





Não menos importante é o estabelecimento dos prazos de garantia, já que os equipamentos são de valores vultuosos e há a possibilidade de garantia no caso de defeitos de fabricação.

Portanto, desnecessário prolongar-nos neste julgamento já que o objetivo da administração é pela lisura processual e a busca por mais e melhores propostas.

III – DA DECISÃO

Ex positis, DEFERIMOS os pedidos de impugnação do edital, estabelecendo o desfazimento do processo na forma da lei, para que seja iniciado uma nova fase de planejamento, com estudos técnicos preliminares mais assertivo e que melhor atendam a solução do problema em questão.

É nossa decisão.

Nova Russas-CE, 14 de fevereiro de 2025


Aline Madureira Rosa

Agente de Contratação

